



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Áurea Lúcia Machado Dias

**EMENTA:** Regulariza a vida escolar de José Wedson de Almeida Fernandes, conforme os termos deste Parecer.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

**SPU Nº** 04136831/2019

**PARECER Nº:** 0360/2019

**APROVADO EM:** 04.07.2019

## I - RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar/Coesc/Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04136831/2019, a regularização da vida escolar de José Wedson de Almeida Fernandes, conforme o relato a seguir.

No ofício, a assessora técnica Áurea Lúcia informa que José Wedson de Almeida Fernandes, atualmente com 43 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar de conclusão do ensino fundamental e do 1º ano do ensino médio, cursado no extinto Centro Educacional Gustavo Barroso, em Maracanaú, concluído em 1994.

Essa instituição de ensino localizava-se na Rua João Andrade Filho, nº 290, em Maracanaú, e integrava a rede privada de ensino – Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Cenec, Código Censo Escolar/INEP nº 23072504.

Informa, ainda, que procedeu-se à pesquisa no acervo escolar do referido Centro, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Histórico Escolar relativo à 1ª e à 3ª série do ensino fundamental, expedido pelo Instituto São José de Maracanaú, com aprovação, respectivamente nos anos 1985 (1ª série), 1986 (2ª série) e 1987 (3ª série);

- Ficha Individual do Aluno, referente à 3ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), expedida pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, em Maracanaú, ano 1988, com aprovação;

- Atas de Resultados Finais (ARF) relativas à 4ª, à 5ª, à 7ª e à 8ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), expedidas pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, em Maracanaú, respectivamente dos anos 1989, 1991, 1993 e 1994, com aprovação;

- Atas de Resultados Finais (ARF) referentes à 1ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), expedida pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, em Maracanaú, ano 1997, com aprovação.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0360/2019

- Relação nominal dos alunos matriculados na 6ª série do do 1º Grau (hoje ensino fundamental), turma E, turno noite, expedido pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, em Maracanaú, ano 1992;

- Ficha de Matrícula referente à 6ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), ano 1992, expedida pelo Centro Educacional Gustavo Barroso, em Maracanaú.

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, não foram localizadas no acervo pesquisado, na Pasta Individual do Aluno, as notas referentes à 6ª série do ensino fundamental.

Anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral (RG) do interessado.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Ocorrem, ainda, e com frequência, variadas situação de deslocamentos de documentos que integram o acervo escolar, tanto no próprio ato do recolhimento da instituição como de sua transferência para a guarda no órgão central do sistema, ou nos locais indicados pela resolução vigente, para os casos de extinção de unidades escolares. E, neste caso, o interessado e egresso não podem ser penalizados com prejuízo na comprovação de sua vida escolar.

De todo modo, tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, decorreram pelo menos 22 anos da conclusão da 3ª série do ensino médio em 1997, para que o interessado solicitasse o Histórico Escolar do ensino fundamental e da 1ª série do ensino médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0360/2019

Ao analisar a documentação anexada, verifica-se que o interessado tem o ensino fundamental (à época 1º Grau) comprovado, relativo ao período de 1985 a 1994, com lacuna na 6ª série desse ensino.

Diante do exposto e relatado e por considerar que, em geral, o Setor de Documentação Escolar da Seduc refaz as pesquisas ao acervo escolar sob sua responsabilidade, e em razão do tempo já decorrido, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere “suprida”, em caráter excepcional, a 6ª série do ensino fundamental (à época 1º Grau) do então aluno José Wedson de Almeida Fernandes, tendo em vista soar inócuo a aplicação de avaliação de aprendizagem relativa a essa série, no atual contexto;

- que o Setor emita o Histórico Escolar relativo ao ensino fundamental médio e respectivo certificado de conclusão, caso o requeira, bem como o Histórico escolar da 1ª série do ensino médio, também solicitado pelo interessado;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente a observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2019.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**